

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS /MG

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023

AGÁS GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com endereço eletrônico: agas.vendas@hotmail.com, estabelecida na Avenida São João, nº 3.462, Centro, em Itaúna/MG, CEP: 35.680-065, inscrita no CNPJ sob o nº 04.680.175/0001-48, vem, na presença de V.S.^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO / REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E REGULADORES (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** em epígrafe, promovida por este Município, com fulcro no art. 41 § 1º e seguintes da Lei 8.666/93; art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021 e demais legislações pertinentes à matéria, que o faz na forma do articulado abaixo e adiante e para os fins que expõe:

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes ser submetidas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. *In litteris*:

“Se o edital tiver alguma irregularidade, é assegurado a qualquer cidadão impugná-lo, protocolando o pedido até cinco dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de. Oferecida a impugnação, cabe à Administração decidi-la no prazo de três dias (art. 41, § 1o). Tal faculdade decorre do direito de petição, inscrito no art. 5o, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, que assegura, como direito fundamental, a representação aos



*Poderes Públicos contra qualquer tipo de ilegalidade na função administrativa.*¹

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, onde tem-se estabelecido como prazo até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, assim como no art. 164 da Lei 14.133/2021, que prevê a que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo sentido reza o edital ser cabível ao licitante a apresentação de impugnação apontando as falhas ou irregularidades supostamente existentes até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão – item 3.1.1 do edital.

O procedimento sob comento está agendado para ocorrer às **09:00 horas do dia 13 de março de 2023.**

Desta forma a presente impugnação é, seja sob o ponto de vista legal (independentemente de qual diploma se analise, Lei 8666/1993 ou Lei 14.133/2021), seja sob a ótica editalícia, tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada pelo Sr. Pregoeiro.

III. SINOPSE DOS FATOS

Pleiteando oportunidade junto a certame licitatório nº 044/2023 - pregão eletrônico nº 017/2023, promovido pela municipalidade de Papagaios, fulcrado no **Registro de Preços para Aquisição de oxigênio medicinal e reguladores (oxigênio e ar comprimido) para atender a Secretaria Municipal de Saúde**, a Impugnante analisou toda peça de convocação a fim de se qualificar para o exercício do aludido mister.



¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Ocorre que após a regular análise do competente edital, restaram controversas determinadas diretrizes no que toca às exigências para contratação, motivo suficiente a ensejar a presente impugnação.

Em síntese, o competente edital foi deveras flexível quanto às condições de atendimento e entrega do oxigênio adquirido, especialmente quanto ao prazo (o que pode gerar contratemplos de ordem humanitária aos cidadãos usuários do insumo), bem como não exigiu a apresentação de documentação essencial à comprovação de regularidade e capacidade de atendimento do objeto do certame, assim como se utilizou de expressões que podem permitir especulações interpretativas no que toca ao termo de referência. Senão vejamos:

DOCUMENTAÇÃO – ausência de exigência, sugestão de inserção:

- Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela Anvisa relativa a fabricação/envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar AFE pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida;
- Certidão de Regularidade Técnica do Farmacêutico ou Químico responsável pela contratada, ou mesmo da Empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF especificamente das empresas licitantes;
- Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/1976 (art. 2º), Lei Estadual nº 13317/1999 (art. 85), com as alterações da Lei Estadual nº 15102/2004, Decreto Federal nº 8.077/2013 (art. 2º) e Portaria Federal nº 2814 de 29/05/1998;
- Alvará de Localização e Funcionamento da empresa licitante expedido pela Prefeitura Municipal da cidade onde se sedia;
- No caso de empresas que atuem somente como distribuidoras dos produtos, a comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante ou embaladora dos objetos licitados através de apresentação do contrato firmado entre as partes; e,
- Atestado de Capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de



atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços objeto desta licitação.

PRAZO DE ENTREGA – sugestão de redução:

- Consta no edital o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento. Considerando a natureza do objeto da licitação e sua importância de caráter vital para o destinatário, entende-se que o intervalo previsto entre o pedido e a entrega se mostra deveras estendido, podendo colocar, não apenas, mas principalmente em situações emergenciais, o paciente em risco de vida, já que o interregno previsto, que pode facilmente superar uma semana, é muito longo;

Destarte, *data maxima venia*, o presente edital não merece prosperar da forma como redigido, eis que carente de previsões necessárias ao seu bom deslinde. Logo, em consequência, deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto no próximo tópico.

Esta é, em apertada síntese, a epítome dos fatos.

IV. DA IMPUGNAÇÃO

IV.1. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE PARA GASES MEDICINAIS – NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA MAIS AMPLA E COMPLETA – IMPORTANTÍSSIMO – COMBATE A POSSÍVEIS FRAUDES QUE VÊM ASSOLANDO TODO O PAÍS RELACIONADAS AO OXIGÊNIO NO PERÍODO DA (PÓS) PANDEMIA

Consoante se percebe após detida leitura do edital, o mesmo não exigiu das licitantes a apresentação da devida Autorização de Funcionamento – AFE para gases medicinais como um dos requisitos entabulados a fim de se demonstrar a necessária qualificação técnica.

Com efeito, o vergastado edital foi silente quanto a exigência de referida disposição.

Ocorre que a presente licitação é voltada a contratação de gás medicinal, produto caro à saúde humana e merecedor de ainda mais atenção ante o contexto (pós) pandêmico enfrentado, situação que lamentavelmente faz com que o número de fraudes no seu fornecimento aumente exponencialmente.

Dessa forma, tendo em vista que o escopo da presente licitação reside na compra de oxigênio, é certo que a mesma deve se atentar à regulamentação da ANVISA acerca do tema, a qual é concretizada pela RDC nº 69/2008 e suas correlatas, motivo pelo qual a AFE deve ser inclusa para fins de habilitação.

Assim a exigência de Autorização de Funcionamento deve ser inserida no edital como uma obrigação para habilitação das pleiteantes, pois, se assim não o for, a Municipalidade se exporá ao grave risco de ver empresa sem a qualificação necessária sagrar-se vencedora do certame, fato que resultaria prejuízo imensuráveis não apenas à Administração Pública, bem como a toda sociedade.

Verifica-se, dessa forma, que a apresentação do documento de Autorização de Funcionamento deve ser inserido nos documentos exigidos para a habilitação dos itens objetivados no certame, atendendo-se assim, ao disposto na RDC nº 69/2008, tornando obrigatória a apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO para a habilitação.

Diante do exposto acima, é de convir que a omissão da exigência da Autorização de Funcionamento para gases viola os Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse público e da Supremacia do Interesse público, haja vista a probabilidade de prejuízo para a administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

Portanto, solicitamos que seja incluído no rol dos documentos para a habilitação:

“Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela Anvisa relativa a fabricação/envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar AFE pertinente à empresa fabricante / envasadora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida.”

Decerto tal modificação permitirá que apenas empresas efetivamente habilitadas a um correto e eficiente atendimento do certame se sagrem vencedoras, promovendo benefícios à sociedade local e garantindo maior segurança jurídica para a Municipalidade.



IV.2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF

Em que pese a qualidade a amplitude com que dispostas as exigências do edital, certo é que o mesmo careceu de determinadas diretrizes, dentre as quais destaca-se a necessidade de comprovação de responsável técnico farmacêutico pelo estabelecimento da empresa licitante.

Isso porque, como é o farmacêutico o profissional que domina as boas práticas de produção e controle de gases medicinais e misturas de uso terapêutico para fins de diagnóstico.

Tal entendimento decorre da Resolução 454/2006 do Conselho Federal de Farmácia, responsável pela regulamentação da atuação do profissional nesta área.

O Art. 4º da referida Resolução esclarece a responsabilidade técnica do farmacêutico:

“Artigo 4º – A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.” Grifou-se.

Não sendo suficiente, o mesmo Conselho Federal de Farmácia, autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização dos profissionais farmacêuticos regidos pela lei do Brasil, é claro ao dispor, em relação ao comércio de gases medicinais, a obrigatoriedade de haver acompanhamento por profissional habilitado.

É o que diz a Resolução nº 454/2006 do CFF. *In verbis*:

“Art. 2º - Os gases de uso terapêutico e com propósito de diagnóstico são o hélio; oxigênio; óxido nitroso; dióxido de carbono; nitrogênio; xenônio; perfluorpropano; hexafluoreto de enxofre; ar comprimido medicinal; argônio.



(...)

Art. 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de produção, filiais, distribuidoras e estabelecimentos de dispensa dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

§ 1º - O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de recebimento; controle de qualidade; garantia de qualidade; produção nas filiais, de acordo com as boas práticas de fabricação; armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e controle das operações capazes de manter a integridade desses produtos.

(...)

Art. 5º - O farmacêutico deve garantir a eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos, quando suas expedições forem feitas diretamente da unidade de produção, de suas filiais, das distribuidoras, para atender a um EAS ou a um SAD.

Art. 6º - O farmacêutico deverá garantir que o transporte de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico seja efetuado em obediência ao regulamento sanitário que estabelece as boas práticas de transporte, expedido pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Aplica-se esta exigência, também, ao transporte de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico envasados em cilindros.” Grifou-se.

Portanto, resta incontroversa a exigência legal que exige das empresas responsáveis pela distribuição de oxigênio o dever de contar com farmacêutico contratado para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades, de modo a constatar que a empresa atuante na área respeite todas as diretrizes legais.

No caso em comento, todas as licitantes, obviamente, trabalham com gases medicinais.

Assim, é natural presumir que as licitantes que se encontrem regularizadas detenham o referido profissional farmacêutico contratado, razão pela qual a exigência de tal comprovação não resultará em burocracia desarrazoada.

Não sendo suficiente, a referida exigência terá o condão de fazer com a Administração Pública contrate empresa cumpridora de suas obrigações legais, que se atenta à todas as exigências necessárias ao seu bom e regular funcionamento.

Desta feita, por decorrer de previsão expressa a necessidade de que empresas atuantes no nicho de oxigênio detenham profissional farmacêutico contratado, é que a Impugnante vem pleitear seja inserida referida previsão no edital em apreço, de modo a prestigiar a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

IV.3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Restando clara a necessidade de se exigir a comprovação de profissional de farmácia responsável por zelar pelas atividades realizadas com oxigênio, passemos a abordar outra disposição que merece atenção especial.

Com efeito, o edital previu a necessidade de apresentação apenas do alvará de funcionamento ANVISA do fabricante, restando silente quanto à mesma exigência dos licitantes. Vejamos:

“7.5. Alvará de Funcionamento expedido pela ANVISA do fabricante.”

Vale destacar que a exigência se mostra adequada, contudo, também deve ser acrescida solicitação de ordem correlata em relação aos próprios licitantes especificamente (alvará de funcionamento + alvará sanitário).

Como sabido, o Alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, devendo ser exigido e analisado pela Administração Pública, para a sua própria segurança, evitando firmar negócios com licitantes que apresentam irregularidades em suas atividades, sendo,

portanto, o documento capaz de atestar que a concorrente está regularizada para exercer suas atividades no mercado.

Já o Alvará Sanitário se consubstancia em licença para o exercício de atividades que se insiram em determinado campo de atuação, a exemplo do oxigênio, sendo inconcebível a atuação de qualquer empresa nesta seara sem contar com tal documento.

Assim, resta claro que são licenças distintas, cuja emissão demanda análise de regularidade de aspectos diferentes, contudo, igualmente importantes, razão pela qual a apresentação de apenas um não pode dispensar a de outro.

Tal interpretação decorre de previsão legal insculpida na Lei 8.666/1993. *In verbis*:

- Alvará de Funcionamento:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” Grifou-se.

- Alvará Sanitário:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Grifou-se.

Portanto, mostra-se necessário inserir a referida exigência.

Inclusive, este é o mais recente entendimento do TCE/MG. *In*

litteris:



“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ALVARÁ SANITÁRIO. DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ESTRUTURA COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. A exigência do alvará de localização e funcionamento, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei n. 8.666/93.

4. A exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar possuir condições de executar satisfatoriamente o contrato, podendo ser exigido com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...)” Grifou-se.

Destarte, se mostra acertada a correção do edital para previsão da apresentação cumulativa dos alvarás de funcionamento e sanitário, de modo a promover maior segurança à Administração Pública, reduzir a possibilidade de fraudes, e atender à legislação aplicável.

IV.4. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONTRATO FIRMADO ENTRE A LICITANTE E A FORNECEDORA DE OXIGÊNIO

Outra inserção importante reside na exigência de comprovação entre as empresas licitantes e a fabricante/envasadora do oxigênio.

Isso em razão da natureza do produto, que demanda rigoroso controle.



Com a referida apresentação – que já vem sendo pleiteada por outros entes em licitações – a Administração Pública poderá ter a certeza de que as licitantes contam com fornecedor regular, capaz de permitir o atendimento do contrato de forma regular e honesta.

IV.5. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE O KNOW-HOW DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DO OBJETO LICITADO

Considerando a importância de natureza vital do objeto licitado no presente certame, mostra-se adequado, ainda, a exigência expressa de atestado de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços objeto desta licitação.

Isso porque o referido documento poderá demonstrar de forma cabal o know-how da licitante, permitindo-se aferir a sua capacidade de atendimento e histórico de serviços, viabilizando um juízo prospectivo de cumprimento do contrato.

Vale destacar que o referido pleito em nada burocratiza o presente procedimento licitatório, ao revés, consubstanciando-se tão somente como meio de majorar ainda mais a segurança da Administração Pública que, munida de mais este subsídio, terá condições de escolher àquela licitante que melhor se encaixe ao perfil procurado para o atendimento do objeto licitado e, via de consequência, ao interesse público em ver ofertado de forma correta a tempestiva produto com qualidade suficiente aos fins a que se destina.

IV.6. HIPÓTESES DE ATENDIMENTO – REDUÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA – PRODUTO DE NATUREZA VITAL – PRUDÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Impugnante, pautada no bom senso, na proporcionalidade e na prudência, roga também seja reduzido o prazo para entrega dos produtos, especialmente em razão da sua natureza, destinação e importância aos respectivos usuários.



O edital sob comento destaca que as entregas do oxigênio se darão em 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento. *In litteris:*

“6.9.

e) conter prazo de entrega de no máximo 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento;”

Em que pese inexistir, *a priori*, impedimento legal a tal, nos parece que o prazo se mostra excessivamente amplo, mormente se considerarmos a natureza do produto e sua destinação voltada, eminentemente, ao resguardo da vida humana.

Decerto, a Administração Pública não deve observar apenas a legalidade estrita, mas também a juridicidade, ou seja, deve analisar os princípios que norteiam sua boa atuação.

Nesse sentido, destaque-se a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, notando que todos estes acenam no sentido de se prestigiar a principal interessada na aquisição do oxigênio medicinal, qual seja, a população de Papagaios, em especial os usuários que necessitam do insumo para viver.

No plano concreto, a concessão do prazo de 5 dias úteis pode implicar em intervalo que, a depender da necessidade, pode colocar em risco a saúde humana visto que, eventualmente, o paciente carecedor do oxigênio pode demandar uma nova carga em caráter emergencial, não podendo aguardar o prazo previsto em edital sob o risco de sofrer implicações danosas em sua saúde.

Tal raciocínio se justifica, tanto o é que a praxe nestes casos costuma ser a previsão de atendimento em prazo mais curto, afinal, a vida humana e o relógio biológico não respeitam o calendário civil.

Colocar em risco a vida humana em razão de uma ampliação excessiva de atendimento, acaso surja uma situação de emergencialidade, parece extremamente temerário, principalmente quando existem licitantes dispostas a ampliar o leque de atendimento e prestigiar os usuários do oxigênio demandado.

Insta destacar, ademais, que a previsão de entregas em prazos mais exíguos, por exemplo, não prejudica o princípio da competitividade, visto que se



mostra razoável ante a natureza do objeto e a organização das empresas licitantes, não tendo o condão de afastar potenciais concorrentes.

Afinal, é comum para as empresas envolvidas com a área da saúde a atuação com escalas de curtíssimo tempo, não se revestindo tal estipulação em nenhuma novidade ou exigência absurda capaz de reduzir a competitividade ou onerar a contratação.

Destarte, por estarmos tratando de produto voltado a saúde humana, é que a Impugnante faz o apelo para que seja reduzido o prazo de entrega para 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento, de modo que sejam prestigiadas a razoabilidade e segurança, havendo a previsão expressa de um intervalo menor entre o pedido e a entrega.

V. CONCLUSÃO

Ex positis, requer a modificação do edital, especificamente no que toca a:

- a) Inserção expressa de previsão de **Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela Anvisa relativa a fabricação/envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar AFE pertinente à empresa fabricante / envasadora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais;**
- b) Inserção de previsão de apresentação de **Certidão de Regularidade da Empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF** a fim de demonstrar que as empresas licitantes atendem à legislação aplicável, contando com farmacêutico habilitado responsável pelos cuidados inerentes às atividades exercidas;
- c) Exigência da **obrigação de apresentação tanto de alvará sanitário como de funcionamento** das próprias empresas licitantes;
- d) Exigência, **quando a licitante for distribuidora, da apresentação do devido contrato mantido junto a fornecedora / envasadora do objeto licitado**, de modo a

- garantir que a empresa tenha condições concretas de atendimento;
- e) Exigência de apresentação de **atestado de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços objeto desta licitação.**
- f) Inserção expressa de previsão de que **o contratado deverá efetuar o fornecimento do oxigênio em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da Ordem de Fornecimento;**

Por fim, havendo qualquer manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Papagaios, em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico agas.vendas@hotmail.com e/ou agas.financeiro@hotmail.com, ou pelos telefones (37) 3242-4386 / (37) 9 9982-6531.

Nestes termos, pede deferimento.

Papagaios/MG, 7 de março de 2.023.



Agas Gases Ltda

AGÁS GASES LTDA.